

EDITORIAL

A LEI Nº 14.905/2024: MAIS UM CAPÍTULO
NA CONTROVÉRSIA NA CONTAGEM DOS
JUROS MORATÓRIOS

A recente Lei nº 14.905/2024 disciplinou a aplicação de atualização monetária e juros moratórios em ações de responsabilidade civil contratual e extracontratual. As mesmas regras incidem nos atrasos de pagamento do condomínio e da indenização devida ao segurado no caso de sinistro. Além disso, atribuiu-se ao Banco Central o dever de criar uma calculadora *on-line* para a simulação de taxa de juros legal.

Nos termos do novo parágrafo único do art. 389 do Código Civil,¹ desde que não haja previsão diversa em contrato ou em lei específica, a atualização monetária seguirá a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, ou o índice que o substituir. De outra parte, pela nova redação do art. 406 do Código Civil,² os juros moratórios serão fixados de acordo com a taxa Selic (divulgada pelo Banco Central), deduzido o índice de atualização monetária. Caso o resultado reste negativo, este será considerado igual a zero.

¹ Eis o novo teor do dispositivo: CC/2002, “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)”.

² CC/2002, “Art. 406. Quando não forem convenionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) §1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) §2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) §3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)”.

Supera-se, dessa forma, antiga discussão em torno de qual seria o índice aplicável – se o do art. 161, §1º do CTN, visto que aludia às obrigações da Fazenda, ou se a taxa Selic –, optando o legislador por esta última. A origem da controvérsia devia-se à antiga redação do art. 406 do Código Civil, que mandava aplicar aos juros moratórios a “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Ao contrário da codificação anterior, que estipulava taxa fixa para os juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, o Código Civil de 2002, atento às flutuações econômicas, procurou adotar taxa variável, sem, contudo, defini-la com suficiente precisão.

Nesse contexto, parte dos estudiosos sustentava que a taxa aplicável seria a chamada taxa Selic, criada como índice de remuneração de títulos da dívida federal, e calculada pelo Banco Central do Brasil com base na média ajustada dos financiamentos diários realizados com lastro em títulos federais. O entendimento não era uníssono, havendo aqueles que entendiam que se deveria aplicar o disposto no parágrafo único do art. 161, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) que, a seu turno, fixa a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos não pagos no seu vencimento.³ A taxa de 1% ao mês equivale justamente aos 12% (doze por cento) ao ano, que são tradicionalmente estipulados, no ordenamento brasileiro, como taxa máxima de juros. Aliás, o próprio Código Civil de 2002, em mais de uma passagem, pareceu atento à taxa anual de 12% (doze por cento).⁴

Diante de tal cenário, fortaleceu-se a tendência a se considerar como taxa legal não a taxa Selic, mas a taxa de 1% ao mês prevista no art. 160 do CTN. Tal orientação afastaria os inconvenientes de se ter a aplicação de uma taxa que inclui também um componente de correção monetária, e cuja fixação se dá por ato unilateral de um conselho administrativo. Atento a esta e a outras dificuldades, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, na Jornada de Direito Civil realizada no Superior Tribunal de Justiça em setembro de 2002 (antes, aliás, da Emenda Constitucional nº 40), aprovou enunciado afirmando que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 seria a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, de

³ CTN, “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. §1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. §2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”.

⁴ Em seu art. 1.187, parágrafo único, inc. II, o Código Civil estabelece, por exemplo, que “entre os valores do ativo podem figurar, desde que se proceda, anualmente, à sua amortização: [...] II – os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto”. O art. 1.336 do Código Civil, no mesmo sentido, determina que “o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito”.

1% (um por cento) ao mês, visto que a utilização da taxa Selic geraria insegurança jurídica, ao impedir o prévio conhecimento dos juros, e porque seu uso seria inviável sempre que se calculassem somente juros ou somente correção monetária.⁵

Destaque-se, contudo, que a taxa legal fixa também pode apresentar decisivos inconvenientes caso fique muito abaixo das taxas efetivamente cobradas pelo mercado, funcionando como premiação aos devedores inadimplentes. Nesse sentido, a matéria acaba oscilando dramaticamente entre a possibilidade de abuso do credor e do devedor, de acordo com o momento econômico. Com isso, o STJ manifestou-se em 2008, por meio de sua Corte Especial, em favor da aplicação da taxa Selic como sendo a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil.⁶ A decisão, contudo, não pacificou a divergência à época, encontrando-se decisões nos tribunais locais, e mesmo no próprio STJ, que seguiam aplicando a taxa do CTN.

A discussão voltou à Corte Especial do STJ, por iniciativa da Quarta Turma do Tribunal, que afetou àquele órgão o julgamento do Recurso Especial nº 1.795.982, em que se discutiu precisamente a questão da interpretação do art. 406 do Código Civil. Após longo período de discussão, a Corte Especial, enfim, concluiu, em 21.8.2024, o julgamento, definindo a Selic como índice a ser aplicado na correção de dívidas civis e indenizações. Agora, após publicada lei sobre o tema, foi ratificado o resultado de março, quando se deu a análise de mérito. A votação foi acirrada, dividindo a Corte entre aqueles que defendiam a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, opinião do relator, Min. Luis Felipe Salomão, e aqueles que defendiam a utilização da taxa Selic, com voto divergente do Min. Raul Araújo, para quem a aplicação da tese contrária conduziria a uma situação em que o credor obtém remuneração muito superior à de qualquer aplicação financeira, visto que os bancos se vinculam à Selic.

⁵ Confira-se o teor do enunciado: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, §3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

⁶ “Civil. Juros moratórios. Taxa legal. Código Civil, art. 406. Aplicação da taxa SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, ‘Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional’. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, §4º, da Lei 9.250/95, 61, §3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento” (STJ, Corte Especial, EREsp nº 727.842/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 8.9.2008. *DJ*, 20.11.2008).

Com a promulgação, em julho de 2024, da Lei nº 14.905/24, que alterou o Código Civil e estabeleceu novas regras sobre a atualização monetária e os juros, a Corte declarou a prejudicialidade das questões de ordem em razão do advento da nova lei, ratificando-se o resultado de julgamento proclamado de março de 2024, quando, por maioria, haviam dado provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Pela norma, repita-se, devem ser aplicados, respectivamente, o IPCA e a Selic. E, no cálculo dos juros, deverá ser deduzido o índice de atualização monetária. Se a diferença entre esses valores for negativa, a taxa de juros deve ser considerada igual a zero para o período de referência.

O histórico passado em revista demonstra a dificuldade do tema, cuja pacificação se mostra imprescindível para o bom andamento dos processos de execução e das liquidações de sentenças. Espera-se que a aplicação da lei não suscite novas dúvidas interpretativas e que esse novo capítulo da longa controvérsia, com a intervenção legal, possa ser considerado o epílogo.

Gustavo Tepedino